

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2000

(Apensos o PL nº 5.664, de 2001; PL nº 6.321, de 2002; PL nº 533 de 2003 e ;  
PL nº 3.552, de 2004)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL tem por objetivo assegurar a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

A proposição estatui que a seleção e a atualização dos medicamentos e materiais necessários para o tratamento dos pacientes diabéticos, seja realizada pelo Ministério da Saúde. A proposição prevê, ainda, que as despesas decorrentes da implementação da Lei serão financiadas com recursos dos orçamentos da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A responsabilização dos gestores que descumprirem a Lei também está prevista na proposição.

À proposição principal, foram apensados quatro outros projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 5.664, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, cria o Programa Nacional de Controle do Diabetes – PRODIABETES, que consiste na



FB7EA4B152

distribuição gratuita, em postos de saúde autorizados, de fitas reagentes para a medição de glicose;

- b) Projeto de Lei nº 6.321, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e o Projeto de Lei nº 3.522, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, ambos de igual teor, asseguram a distribuição gratuita, nas unidades de saúde pública de todo país, de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle dos diabéticos carentes; e
- c) Projeto de Lei nº 533, de 2003, de autoria do Deputado Roberto Gouveia, define as diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do SUS. Prevê a distribuição gratuita de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicamentos além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de diabetes, conforme definido por Norma Técnica Operacional a ser elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério da Saúde.

As proposições foram inicialmente apreciadas na Comissão de Seguridade Social e Família, onde não foram apresentadas emendas. A Comissão aprovou unanimemente o projeto principal (PL nº 3.073, de 2000), rejeitando os demais (PL nº 5.664, de 2001; PL nº 6.321, de 2002; PL nº 533, de 2003 e PL nº 3.522, de 2004), nos termos do parecer do Relator, Deputado Athos Avelino. Ressaltou, ainda, o Relator que a proposição principal especifica com maior clareza os mecanismos de seleção e de revisão dos medicamentos a serem distribuídos, exige a inscrição dos pacientes diabéticos em programas especiais de educação, e responsabiliza os gestores que venham a descumprir a lei.



A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu emendas dentro do prazo regimental. Nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja, a Comissão concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em comento, e de seus apensos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No exame da matéria em apreço, não podemos deixar de render nossas homenagens ao ilustre Senador José Eduardo Dutra, que atendendo aos anseios da Sociedade Brasileira de Diabétes - SBD, trouxe a lume os pertinentes esclarecimentos sobre o assunto, inscritos no projeto por ele apresentado na legislatura passada

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa da União, de modo concorrente com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Lei Maior:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito*



*Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII – proteção e defesa da saúde”.*

Conforme estabelece o § 1º do mesmo art. 24, a competência da União está limitada ao estabelecimento de normas gerais, quando no exercício de sua competência legislativa concorrente. Tais normas gerais, segundo orientação doutrinária, devem estabelecer princípios e diretrizes sem entrar em pormenores. Não cabem, nesse tipo de norma, a fixação de prazos ou o detalhamento de procedimentos administrativos.



Em relação à temática das proposições, observa-se o completo alinhamento em relação ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 196:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Nota-se, contudo, que o PL nº 3.073, de 2000, ao estabelecer, em seu art. 5º, prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, extrapola o contorno próprio das normas gerais e fere o princípio da separação dos Poderes, conforme vem decidindo esta Comissão. O PL nº 5.664, de 2001, também estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo em seu art. 4º. No mesmo sentido, o PL nº 533, de 2003, estabelece no art. 2º, §§ 2º e 3º, prazos para que o Grupo de Trabalho proposto no projeto apresente a conclusão de seus trabalhos. Assim sendo, apresentamos emendas saneadoras de tais inconstitucionalidades.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração das proposições, constata-se que alguns dispositivos apresentam cláusulas de revogação geral, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, redação e alteração das leis. São os casos do PL nº 6.321, de 2002, em seu art. 6º; do PL nº 3.522, de 2004, em seu art. 6º; e do PL nº 533, de 2003, em seu art. 7º. A redação do PL nº 533, de 2003, também merece reparos através da substituição do vocábulo “Artigo” pela expressão “Art.”. Assim, apresentamos emendas que visam a sanear tais incorreções.

No que tange à juridicidade, o projeto principal e seus apensos não apresentam discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Concluindo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei nº 3.073, de 2000; PL nº 5.664, de



2001; PL nº 6.321, de 2002; PL nº 533, de 2003 e PL nº 3.522, de 2004, desde que aprovadas as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2000**

(Aposos o PL nº 5.664, de 2001; PL nº 6.321, de 2002; PL nº 533 de 2003 e  
PL nº 3.552, de 2004)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.073, de 2000, renumerando-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2001**

Cria o Programa Nacional de Controle do Diabetes – PRODIABETES, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.664, de 2001, renumerando-se o art. 5º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2003**

Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 533, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDES**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2003**

Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 4**

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 533, de 2003, renumerando-se o § 4º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDES**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2003**

Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 5**

Substitua-se, em todos os artigos do Projeto de Lei nº 533, de 2003, a expressão “Artigo” por “Art.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2004**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle da diabetes.

**EMENDA Nº 6**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 3.522, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.321, DE 2002**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle da diabetes.

**EMENDA Nº 7**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 6.321, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**



FB7EA4B152

ArquivoTempV.doc



FB7EA4B152